

# **Regulamento do Canal de Denúncia Interna**

## Índice

Artigo 1.º Objeto.....	3
Artigo 2.º Denúncias.....	3
Artigo 3.º Denunciante.....	3
Artigo 4.º Responsável pelo tratamento das denúncias.....	3
Artigo 5.º Apresentação da denúncia.....	4
Artigo 6.º Seguimento das denúncias.....	4
Artigo 7.º Decisão.....	4
Artigo 8.º Conservação da denúncia.....	4
Artigo 9.º Confidencialidade.....	5
Artigo 10.º Garantia de Protecção do/a Denunciante de Boa Fé.....	5
Artigo 11.º Proibição de retaliação.....	5
Artigo 12.º Tratamento de dados pessoais.....	6
Artigo 13.º Direitos do/a Suspeito/a da Infração.....	6
Artigo 14.º Relatório Anual.....	6
Artigo 15.º Utilização abusiva.....	7
Artigo 16.º Lacunas.....	7
Artigo 17.º Entrada em vigor.....	7

### **Artigo 1.º Objeto**

O presente Regulamento define as regras internas adequadas à receção, tratamento e arquivo das denúncias, em conformidade com o disposto na Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro.

### **Artigo 2.º Denúncias**

1. A denúncia ou divulgação pública pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se infração os atos e omissões, dolosos ou negligentes, ainda que apenas na forma tentada, que consubstanciem violações de natureza ética ou legal, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Contratação pública;
- b) Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- c) Conflito de interesses;
- d) Assédio;
- e) Discriminação;
- f) Fraude;
- g) Furto ou roubo;
- h) Quebra de confidencialidade, proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
- i) Crimes financeiros de qualquer natureza.

### **Artigo 3.º Denunciante**

1. Considera-se denunciante a pessoa singular que denuncie uma infração com base em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza ou sector dessa atividade.

2. Podem ser considerados/as denunciante(s), nomeadamente:

- a) Os/as clientes;
- b) Os/as colaboradores e ex-colaboradores;
- c) Os/as prestadores/as de serviços, contratantes, subcontratantes e os/as fornecedores/as, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua direção ou supervisão;
- d) Os/as voluntários/as e estagiários/as (remunerados/as ou não remunerados/as)
- e) Outros

### **Artigo 4.º Responsável pelo tratamento das denúncias**

1. As denúncias serão, única e exclusivamente geridas pelo/a Responsável pelo seu tratamento (designado/a para o efeito pela Direção e divulgado/a junto do universo dos/as potenciais denunciante(s)), sendo este/a responsável pela garantia de confidencialidade do/a denunciante, exaustividade, integridade e conservação da denúncia.

2. Se a denúncia tiver como destinatário/a o/a responsável do tratamento das denúncias, este/a deve abster-se do seu tratamento e análise e ser substituído/a por um novo elemento a designar pela Direção.

### **Artigo 5.º Apresentação da denúncia**

1. A apresentação de denúncias, pode ser efetuada por escrito ou verbalmente, de forma anónima ou com identificação do/a denunciante.
2. A comunicação de quaisquer denúncias poderá ser efectuada por escrito:
  - a) Mediante carta remetida para a morada GAF – Rua da Bandeira, 342, 4900-561 Viana do Castelo, endereçada ao/à responsável pelo tratamento das denúncias;
  - b) Mediante o envio de correio eletrónico para o endereço [denuncias@gaf.pt](mailto:denuncias@gaf.pt);
3. A denúncia verbal poderá ser apresentada em reunião presencial com o/a responsável pelo tratamento das denúncias, solicitada através de telefone para o número 258 829 138.

### **Artigo 6.º Seguimento das denúncias**

1. Para cada denúncia apresentada será iniciado um procedimento interno, sendo-lhe dado um número interno de identificação.
2. O/a responsável notificará, no prazo de sete (7) dias, o/a denunciante da receção da denúncia.
3. No seguimento da denúncia, serão praticados os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas, certificando-se o grau de credibilidade, o carácter irregular do comportamento reportado, a viabilidade da investigação e da identificação das pessoas envolvidas ou com conhecimento dos factos relevantes e que, por isso, devam ser confrontadas ou inquiridas.
4. O/a responsável comunicará ao/à denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três (3) meses a contar da data da receção da denúncia.
5. O/a denunciante pode requerer, a qualquer momento, que o/a responsável lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de quinze (15) dias após a respetiva conclusão.
6. Tratando-se de denúncia anónima será dado o mesmo seguimento e tratamento previsto nos números anteriores, com a exceção da realização de notificações e comunicações ao/à denunciante por ser evidentemente impossível por desconhecimento do/a autor/a da denúncia.

### **Artigo 7.º Decisão**

Terminando todas as diligências probatórias é emitida uma decisão, devidamente fundamentada, devendo, também, indicar medidas preventivas para minimizar a possibilidade da ocorrência de situações semelhantes.

### **Artigo 8.º Conservação da denúncia**

1. As denúncias e os procedimentos a que derem lugar serão conservadas pelo período de cinco (5) anos, e independentemente deste prazo, durante todo o tempo de pendência de processos judiciais ou administrativos referentes às mesmas.
2. As denúncias apresentadas verbalmente, são registadas, obtido o consentimento do/a denunciante, mediante:
  - a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
  - b) Transcrição completa e exata da comunicação.

3. Caso a denúncia seja apresentada em reunião presencial, o/a responsável assegura, obtido o consentimento do/a denunciante, o registo da reunião mediante:

- a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
- b) Ata fidedigna.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3, é permitido ao/à denunciante ver, retificar e aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, assinando-a.

### **Artigo 9.º Confidencialidade**

1. A identidade do/a denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.

2. A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.

3. A identidade do/a denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

### **Artigo 10.º Garantia de Proteção do/a Denunciante de Boa Fé**

1. Beneficia da proteção conferida pela lei o/a denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração.

2. O GAF responsabiliza-se diretamente pela proteção do/a denunciante contra eventual ação de retaliação ou represália na sequência da denúncia. O dever de proteção não poderá, contudo, ser extensivo à participação do/a denunciante no cometimento de infrações objeto da denúncia, se se vier a comprovar ter agido de má-fé ou com falsidade ao reportar uma pretensa infração que sabia não ter fundamento, ou no caso de trabalhadores/as, quando eventuais medidas disciplinares decorram de violação dos deveres profissionais sem qualquer relação com a denúncia.

### **Artigo 11.º Proibição de retaliação**

1. É proibido praticar atos de retaliação contra o/a denunciante de boa fé.

2. Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia, cause ou possa causar ao/à denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

3. As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.

4. Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois (2) anos após a denúncia:

- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do/a trabalhador/a ou incumprimento de deveres laborais;
- b) Suspensão de contrato de trabalho;
- c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;

- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o/a trabalhador/a tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento;
- g) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços.

5. A sanção disciplinar aplicada ao/à denunciante até dois (2) anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.

### **Artigo 12.º Tratamento de dados pessoais**

1. O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente lei, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de Agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de Agosto.
2. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.

### **Artigo 13.º Direitos do/a Suspeito/a da Infração**

1. Ao/à suspeito/a da infração são assegurados, nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais, os direitos de informação identificando o GAF enquanto responsável pelo tratamento de dados pessoais inerente à denúncia, os factos denunciados e a finalidade do tratamento bem como o direito de aceder aos dados que lhe respeitam e o direito de requerer a sua retificação ou eliminação se forem inexatos, incompletos ou equívocos.
2. O/a suspeito/a da infração não pode, no entanto, obter informação do GAF sobre a identidade do/a denunciante.
3. O/a suspeito/a da infração tem, nos termos gerais da lei, o direito à defesa do seu bom nome e privacidade e, em particular, o direito de apresentar queixa por crime de denúncia caluniosa, caso existam fundamentos para tal.

### **Artigo 14.º Relatório Anual**

O/a responsável elabora anualmente, até ao termo do primeiro trimestre do ano seguinte, um relatório dirigido à Direção com a indicação sumária das participações recebidas e o respetivo processamento, com os seguintes dados:

- a) Referência interna atribuída à denúncia;
- b) Data da recepção da denúncia;
- c) Descrição sumária dos factos e análise da participação, com enquadramento jurídico;
- d) Indicação se o processo está pendente ou concluído;
- e) Resultado da averiguação interna;
- f) Data de envio da resposta ao/à denunciante, sempre que a mesma não seja anónima;
- g) Descrição das medidas adoptadas ou a adoptar em resultado da participação ou fundamentação para a não adoção de quaisquer medidas.

### **Artigo 15.º Utilização abusiva**

1. Nos termos gerais da lei, a utilização abusiva e/ou de má-fé do canal de denúncias poderá expor o/a seu/sua autor/a a sanções disciplinares e a procedimento judicial.
2. O/a denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa, designadamente, quando:
  - a) não exista canal de denúncia interna;
  - b) a infração poder constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público;
  - c) a infração não possa ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso;
  - d) exista um risco de retaliação, inclusivamente, no caso de denúncia externa;
  - e) não tenham sido adotadas medidas adequadas, nos prazos legais previstos, na sequência de uma denúncia.
3. A pessoa singular que não cumpra esses requisitos legais e dê conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista, não beneficia da proteção conferida pela lei, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

### **Artigo 16.º Lacunas**

Os casos omissos no presente Regulamento serão objeto de deliberação específica da Direção, em conformidade com a legislação em vigor aplicável.

### **Artigo 17.º Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor na data de aprovação pela Direção do GAF, validada em ata de reunião